



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010411-56.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VALTER FERREIRA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Valter Ferreira de Jesus, para 16 anos de reclusão, bem como, reconhecer a hipossuficiência do réu no pagamento das custas e despesas processuais, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº:0010411-56.2009.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS – VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

APELANTE: VALTER FERREIRA DE JESUS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.643

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO – Sem apreciação do mérito – Recurso se volta em relação à dosimetria – Base fixada de forma exacerbada, com fundamentação insuficiente, referindo-se de forma abstrata aos vetores do artigo 59 do Código Penal – Dolo normal aplicado à espécie - Redução necessária – Pena realinhada – Regime fechado adequadamente estabelecido – Hipossuficiência financeira comprovada, com isenção do pagamento das custas e despesas processuais – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **VALTER FERREIRA DE JESUS** contra a r. sentença lançada às fls. 509/511 que, em razão da solução condenatória adotada no julgamento em Plenário do Júri ocorrido aos 27 de novembro de 2024, o condenou pela prática do delito descrito no **art. 121, § 2º, IV, por duas vezes, uma delas na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal**, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão

de fato ocorrido em 29 de janeiro de 2009, negado o apelo em liberdade.

Em suma, o recorrente não se insurge contra o mérito da condenação, voltando-se somente em relação à dosimetria da pena, pleiteando a fixação da base no mínimo legal, entendendo que foi aplicada de forma exacerbada e sem fundamentação idônea. Subsidiariamente, busca o reconhecimento das atenuantes em favor do acusado (confissão espontânea e ter cometido o crime sob influência de violenta emoção) e, por fim, a concessão da gratuidade de justiça, argumentando tratar-se de hipossuficiente sem condições para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 529/541).

Constam as contrarrazões (fls. 545/551), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 571/578).

É o relatório.

Data venia, o apelo comporta parcial provimento, fixando-se a base no mínimo legal, realinhando-se a pena final aplicada, bem como concedendo em favor do recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais.

No mais, a condenação pelos crimes praticados contra a vida foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

No caso, não se caracterizou no caso em tela o *error in judicando* .

Importa anotar que a análise e valoração aprofundada da prova, em vista do princípio da soberania dos veredictos, é cabível, tão somente, no julgamento em plenário. Em sede recursal é limitada à verificação de eventual contrariedade entre a solução do julgamento em plenário com os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal.

Como é cediço, ademais disso, a reforma de veredicto proferido pelo Tribunal do Júri com fundamento na disposição do art. 593, inciso III, letra “d” do Código de Processo Penal, só dever ocorrer quando a decisão for “manifestamente contrária” à prova dos autos, a respeito de tal locução não existindo dúvida sobre o significado de arbitrariedade ou distorção da função de julgar.

Consoante a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal: “...A *jurisprudência* do STF consagra a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária. Precedente” (STF – 2ª T.- HC 77.809 – Rel. Maurício Corrêa – j. 01.12.1998, RTJ 178/314).

Fixados estes parâmetros e considerado o conjunto probatório constante dos autos, sob o foco da convicção íntima, princípio norteador da análise das provas no julgamento em plenário, constata-se a inocorrência de contraste entre estas e a

solução condenatória, até porque o acusado recorre inconformado somente com a dosimetria da pena, não havendo questionamentos em relação a materialidade ou autoria delitiva.

Com efeito, reconheceu-se no julgamento em Plenário que nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, **VALTER FERREIRA DE JESUS** agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu disparos de arma de fogo contra *Roberto de Jesus Souza*, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 28/29, que foram a causa de sua morte, e contra *Luiz Henrique da Costa*, não se consumando o delito contra este segundo ofendido por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, erro de pontaria.

A irresignação cinge-se, portanto, ao pleito de redução da pena final imposta, fixando-se a base no mínimo legal, bem como, na segunda fase, reconhecendo-se as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e ter cometido o crime sob influência de violenta emoção, além do pedido de concessão da gratuidade da justiça, sugerindo que a condenação foi bem reconhecida na precisa e bem elaborada sentença, não havendo questionamentos em relação a materialidade ou autoria delitivas.

E, *data venia*, o inconformismo defensivo merece prosperar, ainda que em parte.

Na *primeira fase*, a pena-base para ambos os homicídios (consumado e tentado) foi fixado $\frac{1}{4}$ (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 15 anos de reclusão, assim justificado pelo

juízo a quo, in verbis, "Na primeira fase da aplicação da pena, o juiz deve observar a regra prevista no artigo 59 do Código Penal, ou seja, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias e consequências dos delitos, de modo que haja reprovação e prevenção do crime. Além disso, deve observar o mínimo e o máximo da pena cominada a cada delito.

Com base em tais fundamentos, fixo a pena base dos crimes dolosos contra a vida acima do mínimo legal, tendo em vista que o réu incidiu em uma qualificadora, ou seja, em 15 anos de reclusão para cada vítima. Tais critérios atendem o disposto no já citado artigo 59 do Código Penal e servem para reprovar e prevenir os crimes praticados pelo réu, além de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (sic, fls. 510).

Contudo, nessa *primeira fase*, entende-se que o dolo presente é o comum à espécie e, a meu ver, o aumento da pena se mostra, *data venia*, excessivo e com fundamentação insuficiente, pois não alude aos dados concretos do fato criminoso, referindo-se de forma abstrata aos vetores do artigo 59 do Código Penal, especialmente diante da culpabilidade do réu e das circunstâncias do crime, não se exasperando a reprimenda sob este fundamento, devendo, pois, a base ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 12 anos de reclusão. Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação" (AgRg no

**AREsp 2692014/GO — Relator Ministro
REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA
TURMA - DJe 19/11/2024).**

Na *segunda etapa*, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, a pena não sofreu alterações, agora realinhada ao patamar mínimo (12 anos de reclusão).

E, ao contrário do alegado pela Defesa, não cabe no caso, o reconhecimento das circunstâncias atenuantes mencionadas – confissão espontânea e ter cometido o crime sob influência de violenta emoção – primeiro, porque não houve a alegada confissão, pois, embora o réu tenha admitido ter atirado contra as vítimas *Luiz e Roberto*, essa última fatal, afirmou ter agido em legítima defesa, pois, ambos teriam se dirigido à sua residência, “*cada qual armado com uma faca, para cobrarem uma dívida referente a um serviço de pedreiro, não terminado por Luiz e que, segundo este, teria direito*” (*sic*), de modo que não faz jus, portanto, ao reconhecimento da referida atenuante. Traduz-se, portanto, na chamada **confissão qualificada**, que ocorre quando o agente, embora confessando o fato, invoca alguma tese defensiva.

Em segundo lugar e, da mesma forma, não cabe o reconhecimento da atenuante estampada no art. 65, III, “c”, do Código Penal, pois, o acusado não agiu “*sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima*”, pelo contrário, os ofendidos apenas tentavam receber o valor que lhes era devido por serviços prestados, enquanto o réu, de forma premeditada, armou verdadeira emboscada para surpreendê-los, pedindo que fossem à sua

residência e, ao chegar, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra eles, ferindo um deles (*Luiz*), e ceifando a vida de *Roberto* .

Anote-se que, ainda que fosse reconhecida referidas circunstâncias, não seriam aplicadas, pois, a base foi reduzida ao mínimo legal, restando prejudicado o pleito de incidência das atenuantes, em respeito ao disposto na **Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça**.

E, na *última fase*, em razão de um dos homicídios ter ficado na esfera da **tentativa** e, em razão do *iter criminis* percorrido, pois o evento morte restou distante de ocorrer, acertadamente a pena desse crime foi reduzida na fração máxima, ou seja, em 2/3 (dois terços), na forma do art. 14, inc. II, e parágrafo único do Código Penal, alcançando a reprimenda final, após realinhamento da base, de 4 anos de reclusão .

Ainda, aplicada a regra do concurso material (art. 69 do CP), as penas foram corretamente somadas, perfazendo agora, após o reajuste da base, a reprimenda final de **16 anos de reclusão** , tornando-se definitiva.

Pela natureza hedionda do crime e a quantidade de pena imposta, o regime inicial prisional fechado é o único aplicável à hipótese vertente.

Por derradeiro, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, reconhece-se a insuficiência financeira do réu para pagamento das custas do processo (taxa judiciária), diante das informações sobre a sua vida pregressa, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

condições de arcar com este encargo. Assim, defere-se o pleito de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Valter Ferreira de Jesus**, para **16 anos de reclusão**, bem como, reconhecer a hipossuficiência do réu no pagamento das custas e despesas processuais, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR